

CEDI - P. I. B.
DATA 11.11.86
COD ENDO7

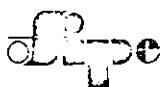


ENAUENÊ-NAUE

RESPOSTA DO MIRAD - (Ao Ofício 417, de 19.7.1985)

Rinaldo Arruda

Agosto-1985



À Fundação Nacional do Índio
Departamento do Patrimônio Indígena
Assunto: Informação a respeito do processo relativo à área indígena

Prezados Senhores,

Em relação ao ofício nº 417/MIRAD, enviado pelo Secretário Geral do MIRAD Sr. Simão R.O. Jatene à Presidência da FUNAI em 19 de julho de 1985, tenho a informar o que se segue.

Quanto aos itens 1/2 (identificação de posses, domínio, cadeia sucessória e ausência dos mapas do Intermat), isso já há muito deveria ter sido providenciado, se já não o foi. Em contato pessoal com o engenheiro do Intermat que participou do GT que fez a proposta de definição da área, soube em meados do mês de abril de 1985 que esta parte do trabalho estava pronta e em posse da Funai.

Em relação ao item nº 3, onde se reclama da falta de informações confiáveis (levantamento fundiário de ocupantes não índios ter sido feito apenas através de sobrevôo; ausência de laudos de vistoria e etc) e se indica, por isso, a impossibilidade do Incra proceder a estudos relativos aos reassentamentos de não índios.

Em primeiro lugar, a área foi em grande parte percorrida por terra em julho de 1984, por ocasião de trabalho de campo visando a avaliação do Programa de Apoio às Comunidades Indígenas na área de influência do Projeto Polonoroeste. Anteriormente ela já havia sido extensivamente percorrida por terra por outros dois GTs, em 1979 e 1981. Assim, o GT criado pela Portaria nº 1766/B de 19.09.1984, de posse de todas as informações e dados levantados pelos estudos anteriores (o último delas tendo ocorrido menos de dois meses antes) fez um cuidadoso sobrevôo, já descrito em relatório constante do processo, onde ficou assinalado de forma clara, e segura a não existência de ocupantes não índios na área proposta para demarcação, não sendo portanto ne-



cessário os estudos concernentes aos reassentamentos dos ocupantes não índios.

As titulações do INCRA incidem apenas sobre uma parte da área, situada no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, (conforme, espero, conste do processo). O representante do INCRA no GT, na ocasião de nossa última reunião em Cuiabá, nos apresentou em papel oficial do INCRA, a declaração do reconhecimento da não existência de ocupantes não índios na parte da área indígena sobre a qual incidiam as titulações desse órgão. E mais, no intuito de facilitar a concretização do "Acordo Preliminar" celebrado e assinado pelos membros do GT que representavam o INCRA, o INTERMAT, a FUNAI, a MIA e a SEMA (documento este que consta do processo e é referido no meu relatório), o INCRA declarou por escrito que se dispunha a liberar essa parte da área, transferindo essas titulações para outras áreas.

Esse documento, junto com o original de "Acordo Preliminar" ficou em mãos do Titular da 5ª D.R. de Cuiabá e deveria (se já não foi) ter sido juntado ao processo.

Em relação ao item 5, onde se acusa a falta da cópia do Decreto que cria a Estação Ecológica do Iquê, com plotagem indicativa da incidência na área indígena e a falta da descrição dos contatos, entendimentos e acordos estabelecidos pela FUNAI com a SEMA.

Por ocasião do estudo que fiz do processo verifiquei a existência no mesmo de cópia do referido Decreto. No relatório antropológico descrevi os contatos, entendimentos e acordos realizados, entre a FUNAI/SEMA sobre esta questão, referindo-me sempre, comprobativamente aos documentos que os atestavam e que constam do processo. Além disso, no Mapa em anexo a meu relatório está plotado com exatidão a incidência da área pretendida pela Estação Ecológica do Iquê sobre a Área Indígena.

Sobre o item 6, onde se diz que por ser o relatório de identificação dos limites produção de um único membro do GT, há dúvidas quanto à concordância dos demais membros.

Devo comentar que esta observação soa estranhamente, pois: Apesar do relatório antropológico, que propõe o reconhe-



cimento dos limites da Área Indígena, ter sido escrito por um único membro do GT, ele se baseia em dados concretos referentes à situação da área, sintetizado os conhecimentos históricos, científicos e empíricos existentes sobre o grupo tribal em questão e seu território. Não está em questão a concordância ou não dos demais membros do GT e sim, a veracidade das informações que o relatório contém, as quais, me parece, não foram contestadas em nenhum momento.

Porém, mesmo não estando em questão a concordância dos demais membros do GT, quero acentuar que a concordância inicial existia e foi expressa no documento denominado "Acordo Preliminar", constante do processo, assinado por todos os membros do GT, e, que também foi levado em conta na proposta dos limites da área Indígena, na medida em que os interesses e direitos indígenas não sofressem prejuízo (vide pags. 21, 22 e 23 do relatório antropológico).

Dizer portanto que "como produção de um único membro do GT, o relatório deixa dúvidas quanto à concordância dos demais membros", parece uma afirmação de má fé, que tende a designar a questão de seus aspectos mais essenciais.

Se por força de pressões exercidas posteriormente, alheias e contrárias aos direitos indígenas, os outros membros do GT renegam o Acordo Preliminar e a conclusão às quais o GT chegou, o caso é outro. Se é assim que isso se passa, tais afirmações e denúncias constantes do ofício em questão, longe de serem um chamado à eficiência acabam, por se constituir em mais uma manobra de bloqueio ao reconhecimento do direito dos índios a seu território.

Por hora parece que a situação ainda poderia ser resolvida com pouca dificuldade, já que não se constatou (set/84) ocupação de não índios na área.

No entanto, um outro fato parece corroborar a hipótese de que algum bloqueio proposital à boa resolução da situação possa estar sendo levado a efeito.

O ex-Delegado de 5^a D.R., Hamilton Gerônimo de Figueiredo, como já disse anteriormente, participou de todas as atividades



des do GT; das reuniões, dos trabalhos de campo e dos entendimentos com os demais membros; tinha conhecimento e concordou com os limites propostos para a Área Indígena Enauenê-Nauê.

Apesar disso, surpreendentemente, deu uma declaração oficial como Titular da 5ª D.R. de Cuiabá (ofício nº 015/85, da 5ª D.R., datado de 30.01.85) ao Sr. Camilo Carlos Obice, assegurando a não existência de aldeias, roças ou índios em terras que incidem sobre a área proposta. Com base nessa declaração, que fez as vezes de "certidão de inexistência de índios", o governo do Estado de Mato Grosso, através do INTERMAT, soltou títulos de propriedade sobre essa parte da área indígena, entre o rio Juruena e o Rio Sapezal, criando mais um entrave "legal" ao reconhecimento do direito indígena.

Quase um ano já se passou desde que a proposta de demarcação da área, baseada em dados acurados e atualizados, foi feita e até agora nada se resolveu.

Pelo contrário, no decorrer desse período uma série de empecilhos parecem estar sendo criados obstaculizando o andamento do processo, ao mesmo tempo em que aumentam as pressões sobre a área.

Também do lado dos índios um fato novo alterou um pouco a situação.

Conforme consta do relatório antropológico (pág. 23, penúltimo e último parágrafo), a área entre o córrego Toluirí Mazé e o rio Doze de Outubro, que faz limite com a área indígena Pirineus de Souza, era usada em parte pelos Enauenê-Mauê (pesca e coleta de frutas, raízes e mel) e em parte pelos Nhambiquaras (extração de seringa).

Inimigos tradicionais, os Enauenê-Nauê e os Nhambiquaras evitavam contato, ocupando, por isso, de forma rarefeita esta área. Como apesar disso se configurava como área de ocupação indígena, propunha no relatório que, dada a importância do rio 12 de outubro para todos os índios da região (mormente os Enauenê-Nauê que, não comendo carne de caça, sobrevivem principalmente da pesca), essa área deveria também ser considerada reserva indígena.



Este ano, no mes de junho, os Enauenê-Nauê e os Nhambi-quara se reconciliaram. Encontraram-se pacificamente, sepultando medos e ódios antigos que impediam o usufruto pleno das terras que constituem suas fronteiras.

Segundo informações de funcionários da FUNAI e da Missão Anchieta que testemunharam esse encontro, feitas as pazes, os Enauenê-Nauê reivindicam o usufruto dessa área que, se invalida por fazendas, cria uma cunha entre as duas reservas. Além disso, a ocupação do rio 12 de Outubro por não índios, dado o caráter predatório que caracteriza a ocupação regional, traria graves consequências às populações indígenas, ensejando, sem dúvida, sérios conflitos inter-étnicos.

Em vista da gravidade da situação é necessário que esta fundação se mobilize, verificando o paradeiro dos documentos e estudos reclamados para o andamento do processo e inclua, por força do que foi exposto acima, as terras entre o córrego Tolui ri Mazé e o rio 12 de Outubro, a proposta dos limites da Área Indígena Enauenê-Nauê.

Atenciosamente

Ricardo S.V. Arruda

Ricardo

São Paulo, 16 de agosto de 1985